




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13161.001290/2003-69  
**Recurso nº** 136.437  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.485  
**Data** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** JAYME PLANAS NAVARRO  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

## **R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüidas pela recorrente e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Novamente, adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 74/82, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 138.020,21, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.781.930-2, localizado no município de Amambai - MS.*

*Na descrição dos fatos (f. 78/80), o fiscal atuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial da área de pastagens (de 1.343,8 ha para 694 ha), em virtude de o projeto técnico de formação e recuperação de pastagens haver sido protocolizado intempestivamente junto ao INCRA. Ademais, não foi comprovada, perante a fiscalização, a execução do cronograma. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*

*Intimado na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 91/114, argumentando, em síntese, o que segue:*

*3.1. Em preliminar, sustenta que ocorreu a decadência, haja vista que se aplica ao caso o previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Afirma que recebeu o Auto de Infração em 23/12/2003 e considerando que lhe foi conferido o prazo de 30 dias para impugnar a autuação, o crédito somente se tornaria definitivamente constituído em data posterior a 1º de janeiro de 2004, que considera o dies ad quem do prazo decadencial para que a administração faça o lançamento;*

*3.2. No que tange à glosa da área de pastagens, sustenta que a fiscalização equivocou-se ao considerar intempestivo o protocolo do projeto técnico, que foi apresentado, junto ao INCRA, em 15 de setembro de 1997. Afirma, ainda, que, embora o projeto preveja a formação de 324,96 ha de pastagens em 1998, o plano foi executado em área duas vezes maior do que a vislumbrada, ou seja, 649,80 ha;*

*3.3. Além de não se justificar a autuação, aniquilando-se o valor principal exigido, não se verificou a mora, razão pela qual não são devidos os acréscimos legais;*

*3.4. Requer, por fim, a realização de perícia na propriedade, para que sejam atestadas a execução do projeto técnico e a existência das áreas declaradas como isentas.*

A decisão de primeira instância foi assim resumida pela DRJ recorrida:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ÁREA DE PASTAGENS, OBJETO DE PROJETO TÉCNICO.*

*A área de pastagens declarada como objeto de projeto técnico somente pode ser aceita pela fiscalização quando o contribuinte a comprove, mediante os documentos exigidos pela legislação. A não aceitação da área de projeto técnico implica na aplicação de índices de rendimento por zona de pecuária.*

*Lançamento procedente em parte.*

Vale ressaltar parte do Voto condutor da decisão de primeira instância para melhor entendimento das razões que levaram a referida decisão:

*18. O contribuinte, conforme relatado na autuação, não só deixou de comprovar a aprovação do projeto técnico pelo órgão competente em data anterior à da ocorrência do fato gerador do ITR/99, como não provou a sua execução. Desta forma, não há que se discutir sobre a tempestividade ou intempestividade do projeto perante o INCRA. O que é relevante, aqui, é que não foi comprovada nem a aprovação nem a execução do projeto, razão pela qual não pode ser aceita a área declarada como objeto de projeto técnico.*

*19. Entretanto, deve ser lembrado que a rejeição da área declarada como objeto de projeto técnico implica na aplicação de índices por zona pecuária, procedimento que não foi levado em consideração na lavratura do Auto de Infração. A área a ser aceita é a menor entre a declarada e a calculada com a aplicação dos índices de lotação.*

*20. Conforme DITR/99 (f. 03), o contribuinte declarou a existência de um rebanho ajustado de 641 cabeças, o que não foi objeto de análise no procedimento fiscal. Foi informada, ainda, uma área total (considerando a área de projeto técnico) de 1.343,80 ha. Como não foi comprovada a aprovação e o cumprimento do projeto, a rejeição da área de 649,80 ha deve levar em consideração a área de pastagens calculada pelo sistema (915,70), em função da quantidade de animais existente na propriedade.*

No seu recurso, o contribuinte reprisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência na sessão de 12 de setembro de 2007, “para que a delegacia a que se vincula o recorrente intime o mesmo a (i) apresentar, no prazo de trinta dias, laudo técnico que demonstre a área

*correspondente ao Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens e a situação da referida área no ano de 1998, analisando ainda se o mesmo atende aos requisitos da Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07 de maio de 1997; (ii) informar a atual situação do processo de desapropriação do imóvel notificado às fls. 17; facultando ao mesmo se manifestar na forma da lei sobre as informações trazidas aos autos”.*

Regularmente intimado, o contribuinte se manifestou tempestivamente, requerendo, em breve síntese, que seja reconsiderada a decisão deste Colegiado que determinou a apresentação de laudo técnico para que o ônus da prova seja suportado pelo Fisco ou ainda que esta prova seja realizada através de perícia, protestando pela nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos e que seja aceita a declaração do engenheiro responsável pelo Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens como prova de sua regular execução ou, ainda, que seja concedida dilação do prazo probatório por mais 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo técnico, dada a complexidade da matéria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso já foi conhecido em sessão anterior, o que ratifico.

A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois, neste caso, parece-me claro, apoiado na jurisprudência deste Colegiado, que o ônus da prova é do contribuinte e com isso, além de afastar a preliminar argüida, nego os pedidos de reconsideração para a inversão do ônus da prova e de realização de perícia, pois não encontram fundamento legal para seu deferimento.

Por outro lado, sinto que faltam algumas informações para completar meu perfeito entendimento e valoração do feito e por isso entendo que devemos novamente converter o julgamento em diligência para apuração de alguns pontos obscuros, quais sejam:

1 – o porquê de haver dois carimbos de protocolo no Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens, apresentado pelo recorrente, um às fls. 38, datado de 15 de setembro de 1997 e outro, às fls. 39, datado de 30 de julho de 2001; e

2 – a validade e real existência do ART referente a este mesmo projeto e juntado às fls. 55, cuja correspondente tarifa foi paga quase um ano após a confecção do Projeto e não tem o número respectivo do ART legível.

Assim, VOTO para converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que se vincula o recorrente (i) oficie ao INCRA, fornecendo cópia do Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens, apresentado pelo recorrente, para que aquela autarquia informe porque há dois carimbos de protocolo com datas diferentes para um mesmo Projeto e qual das duas datas deve ser considerada válida, explicitando as razões para tanto, além de informar se existe registro naquela autarquia relativo à execução do referido Projeto pelo contribuinte, fornecendo cópia dos dados relativos a este para análise deste Colegiado e (ii) oficie ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, fornecendo cópia do ART de fls. 55, para que Conselho avalie e confirme a validade daquele documento e sua vinculação ao Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens do contribuinte; Depois de recebidas as respostas aos ofícios acima, seja dada vista dos autos ao contribuinte, para que este, querendo, se manifeste na forma da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações e documentos trazidos aos autos, facultando-lhe a juntada de novos documentos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator